

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Portaria n.º 611/2005

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro, estabeleceu o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e de veículos em fim de vida, bem como dos seus componentes e materiais.

Nos termos do artigo 28.º do referido decreto-lei, é devido o pagamento de taxas ao Instituto dos Resíduos (INR) como contrapartida pela prática de certos actos praticados por esse Instituto, diferindo-se, no entanto, o estabelecimento dos respectivos montantes para portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Importa, por isso, dar cumprimento ao estipulado no artigo 28.º do referido diploma legal, fixando os montantes das taxas devidas pela concessão de autorizações prévias, de autorizações de funcionamento e de registo de transporte.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar pelo INR pela prática dos actos previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, têm os seguintes montantes:

- a) Concessão de licença ou autorização prévia, a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º — € 800;
- b) Concessão de autorização de funcionamento de centros de recepção, a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º — € 200;
- c) Concessão de registo de transporte, a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º — € 200.

2.º O pagamento das taxas fixadas no n.º 1 deve ser efectuado no prazo de 30 dias contados da emissão da competente guia de receita do Estado.

3.º Por despacho do presidente do INR, podem ser estabelecidas modalidades de pagamento através de meios electrónicos.

4.º Os actos pelos quais seja devido o pagamento das taxas fixadas no n.º 1 apenas serão praticados após a prova do respectivo pagamento.

5.º As receitas geradas com a cobrança das taxas fixadas na presente portaria têm a seguinte distribuição:

- a) 70% a favor do INR, constituindo receita própria;
- b) 30% a ratear por cada uma das demais entidades intervenientes no processo, nos termos da legislação aplicável.

6.º Os valores a cobrar no âmbito deste diploma não estão sujeitos a IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

7.º Os quantitativos das taxas estabelecidas nesta portaria são actualizados automaticamente de acordo com

a taxa de inflação fixada anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a casa decimal superior.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo apenas aplicável aos processos apresentados no INR em data posterior à da sua entrada em vigor.

Em 25 de Maio de 2005.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

### Portaria n.º 612/2005

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, veio rever e completar a transposição para o direito interno da Directiva n.º 75/439/CEE, do Conselho, de 16 de Junho, conforme as alterações entretanto introduzidas pela Directiva n.º 87/101/CEE, de 22 de Dezembro de 1986, estabelecendo um conjunto de normas de gestão visando a criação de circuitos de recolha selectiva de óleos usados, o seu correcto transporte, armazenagem, tratamento e valorização, sendo, nesta última actividade, dada especial relevância à regeneração.

O mencionado Decreto-Lei n.º 153/2003 prevê no seu artigo 29.º, o pagamento de taxas ao Instituto dos Resíduos (INR) como contrapartida pela prática de alguns actos da competência do INR, remetendo, no entanto, a definição dos respectivos montantes para portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Importa, por isso, em cumprimento do disposto no artigo 29.º do referido diploma legal, fixar os montantes das taxas a pagar ao INR pela prática dos actos de autorização prévia, de autorização específica e de registo de transporte.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º O INR cobra taxas pela prática dos seguintes actos, previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 16.º, ambos do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho:

- a) Concessão de licença ou de autorização prévia;
- b) Concessão de autorização específica;
- c) Concessão de registo de transporte.

2.º Os montantes das taxas devidas pela prática dos actos previstos no número anterior são os seguintes:

- a) Concessão de licença ou de autorização prévia:
  - i) No caso de licença de valorização energética em instalações com potência térmica igual ou superior a 3 MW, com base no poder calorífico inferior — € 3600;
  - ii) Nos restantes casos — € 800;
- b) Concessão de autorização específica — € 200;
- c) Concessão de registo de transporte — € 200.